

AA7H
AAS A

S1-TE03
Fl. 402



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.001485/2003-21
Recurso nº 177.590 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.480 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria IRPJ - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente LGN CONSULTORIA, DESENVOLVIMENTO E COMUNICAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

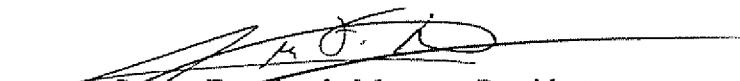
Exercício: 2000, 2002, 2003

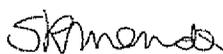
COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO.

Será considerada tacitamente homologada a compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

EDITADO EM: 08/07/2010

Participaram presente de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Roberto Armond Ferreira da Silva, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.

SRM

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 360):

Em 14/05/2003, a pessoa jurídica acima identificada protocolizou Declaração de Compensação — DCOMP de débitos (fls. 1) da Contribuição para Programa de Integração Social — PIS e Contribuição para a Seguridade Social — COFINS de períodos de 2003, no total de R\$ 1.169,46, com crédito (fls. 2) oriundo de saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ dos anos calendários de 1999 (R\$ 1.893,35), 2001 (R\$ 1.960,03) e 2002 (R\$ 13.527,19), perfazendo o total de R\$ 17.380,57.

Em 14/07/2008, o órgão competente para apreciar as referidas DCOMP (DRF/SANTOS), por meio de despacho decisório (fls 177/180), decidiu pelo não reconhecimento do direito creditório e, por conseguinte, NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas (formulário e eletrônicas) que tenham por objeto o crédito não reconhecido, com base em que não restou comprovada a existência de saldos negativos do imposto de renda dos exercícios em referência.

Cientificada do despacho decisório em 15/07/2008, conforme despacho da autoridade preparadora (fls 354), a interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão em 14/08/2008 (fls.183/186), onde solicita a RETIFICAÇÃO da DCOMP do presente processo para o fim de alterar os valores dos saldos negativos informados nas DIPJ, com base em que as DIPJ respectivas foram retificadas eletronicamente em 13/08/2008. Junta cópias para comprovar as DIPJ retificadoras e o IRRF deduzido (fls. 204/353).

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 359):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2001, 2002

DCOMP. RETIFICADORA DE DIPJ.

O prazo para o contribuinte retificar a DIPJ coincide com o prazo homologatório atribuído à Fazenda Nacional, e sendo tributo sujeito à homologação, conta-se o prazo pelo artigo 150, § 4º, do CTN.

Compensação não Homologada

Cientificada da referida decisão em 16/02/2009 (A.R. de fls. 363), a tempo, em 10/03/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 365 a 374, instruído com os documentos de fls. 375 a 382, nele argumentando, em síntese:

- a) que não mais assiste direito à Delegacia da Receita Federal de rever a Declaração de Compensação - DComp, enviada pela Recorrente em 14 de maio de 2003;

JARM
07

- b) que o Despacho Decisório DRF/STS nº 141 data de 11 de junho de 2008, posterior, portanto, aos 5 (cinco) anos contados da data da apresentação da Declaração de Compensação - DComp - realizada em 14 de maio de 2003, estando as compensações, desta forma, tacitamente homologadas pelo decurso do tempo, na forma do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1.996; e
- c) que a decisão impugnada, ao não apreciar as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJs retificadoras, enviadas pela Recorrente em 13 de agosto de 2008, sob a alegação de intempestividade, violou a garantia inserta no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Preliminar de homologação tácita da compensação pleiteada

Argumenta a interessada, em preliminar, que a compensação protocolada em 14/05/2003 está tacitamente homologada pelo decurso do prazo previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Com efeito, de conformidade com o art. 74, § 5º, da referida lei, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Assim, será considerada **tacitamente homologada** a compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido.

Tendo sido o despacho decisório cientificado à recorrente em 15/07/2008 (cf. despacho da autoridade preparadora de fls. 354), **procede** a preliminar arguida.

Ficam, assim, **prejudicadas** as demais alegações da Recorrente.

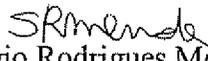
Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para considerar tacitamente homologada

SRM
B3

a declaração de compensação de fls. 1 e 2 deste processo, ressalvada a eventual existência de outras declarações de compensação vinculadas ao mesmo crédito objeto destes autos.

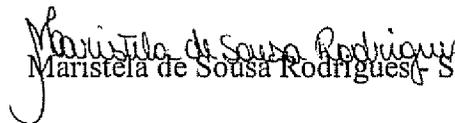
É como voto.


Sérgio Rodrigues Mendes

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 AGO 2010.


Maristela de Sousa Rodrigues, Secretária da Câmara

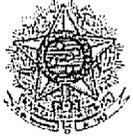
Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Processo nº : 10845.001485/2003-21

Interessado(a) : LGN CONSULTORIA, DESENVOLVIMENTO E COMUNICAÇÃO LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos original do acórdão nº 1803-00.480, (fls. ____ / ____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____ / ____ / ____

ASSINATURA